



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 20 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.658

Recurso nº RP/303-0.495

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MASSEY FERGUSON PERKINS S.A.

FATURA COMERCIAL - Assinatura original do exportador. Elementos essenciais. Autenticidade. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOVAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/012.149/80

RECURSO N.º: RP/303-0.495

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.658

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MASSEY FERGUSON PERKINS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 21.134, e do acórdão 21.001, onde foi dado provimento a recurso voluntário, considerando-se que as faturas comerciais de que tratam esses acórdãos satisfazem aos requisitos legais.

Sustenta o Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, que os documentos não são originais, não podendo ser considerados válidos, por não atenderem aos requisitos legais.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/012.149/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.658

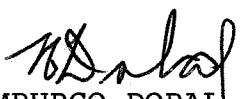
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

x Como ficou assinalado nos Acórdãos referidos, as faturas contêm os elementos essenciais, bem como a assinatura do exportador. Por outro lado não há dúvida quanto à sua autenticidade.

Desta maneira, e tendo em vista a orientação do Sr. Secretário da Receita Federal, contida no telex circular CST nº 423/81, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.